



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0512.07.040202-3/002 **Númeraço** 0402023-
Relator: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama
Relator do Acordão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama
Data do Julgamento: 12/02/2015
Data da Publicaçáo: 27/02/2015

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL LEVE - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - ADI 4.424 - EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. A persecutoriedade penal, em hipótese de lesão corporal decorrente de violência doméstica, não está condicionada à representação da vítima, tampouco sua pretensa "retratação" obsta a continuidade do processo. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 4.424, reafirmou a natureza pública incondicionada da ação penal do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB, mesmo para os delitos perpetrados antes do mencionado julgado, possuindo, quanto ao tema, natureza declaratória e efeitos erga omnes e ex tunc.

EMB INFRING E DE NULIDADE Nº 1.0512.07.040202-3/002 - COMARCA DE PIRAPORA - EMBARGANTE(S): ELI OLIVEIRA DO CARMO - EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: KATIA LINOS PEREIRA CONCEIÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES, À UNANIMIDADE.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de embargos infringentes opostos por Eli Oliveira do Carmo, qualificado nos autos, contra o venerando acórdão de fs. 141/152, que deu provimento ao recurso em sentido estrito, vencido, o Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, 2º Vogal, para cassar a decisão que julgou extinta a punibilidade do ora embargante pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, determinando o regular prosseguimento do feito.

Busca o embargante, fs. 158/168, o resgate do voto minoritário proferido pelo eminente Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, 2º Vogal, que negou provimento ao recurso para manter a decisão que declarou extinta a punibilidade do embargante em face da ausência de representação da vítima.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em f. 173, recomenda o conhecimento e não provimento dos presentes embargos infringentes.

Os embargos infringentes foram admitidos (f. 175) e redistribuídos na forma regimental a este Relator.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos embargos infringentes.

Conforme se verifica, em 04 de setembro de 2014, foi julgado recurso em sentido estrito interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, dando-se provimento ao recurso ministerial, por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

maioria, para cassar a decisão que julgou extinta a punibilidade do ora embargante pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, determinando o regular prosseguimento do feito, vencido, o Desembargador 2º Vogal, que manteve a decisão fustigada.

Como visto, pretende o embargante a prevalência do voto minoritário para que seja mantida a decisão que declarou extinta a punibilidade do embargante pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, em face da ausência de representação da vítima.

Compulsando os autos, de fato, verifica-se que a MMª. Juíza Sentenciante julgou extinta a punibilidade do embargante relativamente ao crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, em face da ausência de representação da vítima, por entender que a ação penal é pública condicionada à representação (fs. 89/102).

O foco do presente recurso revela questão de Direito que pode ser reduzida, em essência, à determinação da natureza jurídica da lesão corporal tratada no art. 129, § 9º do CPB.

Antes de tudo parece-me fundamental destacar a inequívoca linha legislativa a que se submete o novel diploma que "visa coibir a violência doméstica".

A preocupação e seriedade no tratamento a ilícitos domésticos traduzem opção legislativa revelada, de modo expresso e eloqüente, pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995"(Negritei).

É dizer, com isso, que os crimes tratados na Lei Maria da Penha não mais podem ter o tratamento legal menos rigoroso reservado àqueles considerados de pequeno potencial ofensivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aliás, essa evidente opção finalística da nova Lei é a mera tradução de sua occasio, eis que o resgate de sua tramitação, sua discussão, audiências públicas, deliberação e votação, demonstra de modo firme, seguro, indubitável - e, mais que isso, específico - em relação à questão aqui tratada, a clara opção do legislador de, no caso de lesão corporal doméstica, afastar a necessidade de representação da vítima.

Em suma, pretender exigir representação para a prossequibilidade persecutória do agente em relação ao delito do art. 129, §9º do CPB a meu juízo equivale, nada mais nada menos, a negar vigência a dispositivo da lei 11.340/06 que lhe deu a redação atual, data venia.

Como sabido, a questão atinente às formas procedimentais da ação penal em crimes que envolva violência doméstica foi dirimida após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em 09 de Fevereiro de 2012, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424-DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que foi reafirmada a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico, valendo-se consignar a ementa da decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso. (Presidente).

Com efeito, entendo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 4.424, de índole essencialmente declaratória, reafirmou a natureza pública incondicionada da ação penal do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB, mesmo para os delitos perpetrados antes do mencionado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgado, sendo, desta feita, seus efeitos erga omnes e ex tunc.

É o que determina que o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ademais, caso fosse a intenção da Corte Suprema de modular outros efeitos à referida decisão, assim teria feito, conforme orientação do artigo 27 da Lei 9.868/99, que permite tal modulação:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Com efeito, entendo que incabível a alegação de que a decisão proferida pela Corte Suprema na ADI nº. 4.424 não pode "retroagir" para os crimes ocorridos anteriormente, mesmo porque não houve criação de lei pelo Supremo, já que não exerce função de legislador e sim de intérprete da lei.

Ora, a referida decisão apenas deu interpretação à Lei Maria da Penha, reafirmando a natureza pública incondicionada em caso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico, sem que houvesse qualquer modificação legislativa.

De tal modo, forçoso concluir que a decisão proferida na ADI nº. 4.424, reitere-se, possui efeitos erga omnes e ex tunc, não sendo sequer necessário o trânsito em julgado da referida decisão para que comece a surtir seus efeitos.

Nesse diapasão, é a decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber na Reclamação 14.620/MS:

[...] Em 09.02.2012, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.424, rel. Ministro Marco Aurélio, dando interpretação conforme aos artigos 12, I, e 16, da Lei 11.340/06, assentou a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Em julgamento conjunto, nos autos da ADC 19, rel. Ministro Marco Aurélio, esta Suprema Corte também reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06. Naquela oportunidade, "dessumiu-se que deixar a mulher - autora da representação - decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana" (Informativo nº 654/STF). Ainda, considerou-se não ser aplicável a Lei 9.099/95 para tais delitos, já que, "em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada" (Informativo nº 654/STF). Em outras palavras, a representação da vítima em crimes de violência doméstica contra a mulher não constitui condição da ação penal, nem a retratação impede a continuidade da persecução. Nessa linha, constato, de plano, que o ato reclamado divergiu do entendimento adotado por esta Corte Suprema nos autos da ADI 4.424 e da ADC 19, decisões com eficácia erga omnes e efeito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vinculante (art. 102, § 2º, da CF). Não tem lugar o argumento de que a decisão do Supremo não poderia retroagir para atingir a retratação ou os crimes praticados anteriormente. O Supremo é intérprete da lei, e não legislador. O julgado acima referido apenas revelou o melhor Direito aplicável, sem inovar na esfera normativa. Pretendesse o Supremo limitar temporalmente a eficácia da decisão, ter-se-ia servido da norma prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999 que permite tal espécie de modulação. [...]. Em palavras outras: o Supremo Tribunal Federal não restringiu os efeitos das decisões nem determinou que essas decisões apenas tivessem efeitos a partir do trânsito em julgado dos respectivos acórdãos. Pelo que a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da chamada Lei Maria da Penha se aplica, sim, aos acasos anteriores ao julgamento da ADC 19 e da ADI 4.424. (Rcl 14620, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 25/02/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27/02/2013 PUBLIC 28/02/2013) (Grifei)

Por essa razão, não surte efeito, a meu juízo, a ausência de representação da vítima, eis tratar-se de direito de que não se pode dispor. A persecutoriedade penal, em hipótese de lesão corporal decorrente de violência doméstica, não está condicionada à representação da vítima, tampouco sua pretensa "retratação" obsta a continuidade da persecução. É indisponível a ação penal que tutela o bem jurídico em questão, já que envolto na ambiência familiar, cujo foco é a absoluta proteção da família, na esteira do espírito de que se achava investido o legislador infraconstitucional ao inaugurar, no ordenamento jurídico brasileiro, lei que, já em sua epígrafe, busca criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isso posto, pedindo respeitosa venia ao ilustre prolator do voto minoritário, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas ex lege.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (REVISOR)

Acompanho o eminente Relator para não acolher os presentes embargos infringentes, pois, à semelhança da análise que fiz quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, adotando novo posicionamento em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso, tenho que os crimes de lesão corporal praticados no âmbito doméstico prescindem de representação da vítima, inclusive aqueles praticados antes do julgamento da ADI 4.424, que confere natureza pública incondicionada à ação penal movida em tais casos, conforme deixei consignado no voto que proferi às f. 143/151:

Quanto ao aspecto, insta salientar, de início, que desde que a esta Câmara aportei, adotei o entendimento de que a ação penal que deflagra o processo em crime de lesão corporal, como no caso em tela, mesmo em se tratando de procedimento disciplinado pela Lei 11.340/2006, intitulada "Maria da Penha", deveria ser a pública condicionada à representação e o fazia em paridade com o entendimento esposado pela Sessão do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, em 09 de fevereiro de 2012, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, declarando a Corte Suprema, por maioria, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, a possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal sem a prévia representação da vítima, o que me levou a retificar o posicionamento anteriormente adotado, uma vez que em se tratando de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a eficácia da decisão proferida pelo Pretório Excelso é "erga omnes" e seus efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contudo, embora vinculado à nova orientação jurisprudencial nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição da República, e em observância, inclusive, ao princípio da segurança das relações jurídicas e ao princípio da confiança, continuei entendendo necessária a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06, nos casos em que o suposto fato delituoso fora cometido antes da supracitada decisão proferida pela Suprema Corte.

Isto porque, entendia conveniente aguardar a publicação do acórdão proferido no referido julgamento do Supremo Tribunal Federal para que, então, se pudesse saber se o novo entendimento alcançaria os fatos ocorridos antes da publicação da decisão Colegiada, em observância, inclusive, ao princípio insculpido no artigo 2º do Código de Processo Penal, a saber, a irretroatividade da lei processual penal.

Entretanto, melhor repisando o tema e, considerando, sobretudo o fundamento jurídico que levou o Pretório Excelso a adotar o novo posicionamento, a saber, a necessidade de concretizar os fins propostos pela Lei 11.340/06, coibindo a violência doméstica e dando efetiva aplicação à garantia constitucional da ampla proteção à família e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vejo que, realmente, o novo entendimento esposado no julgamento da referida ADI deve alcançar, também, os casos em que o crime de lesão corporal no âmbito da Lei 11.340/06 fora praticado antes de tal decisão.

É que, após julgar inúmeros casos como o que se examina no presente feito, bem como após analisar diversas decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios, sobretudo, aquelas emanadas das Cortes Superiores, cheguei à conclusão de que o melhor a se proceder é adotar, de imediato, inclusive nos casos praticados antes do supracitado julgamento, a posição estampada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão que interpretou os artigos 12, inciso I, e artigo 16, ambos da Lei 11.340/06, em homenagem à estabilidade que se busca para a segurança jurídica dos julgamentos proferidos por órgãos Colegiados.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Impende frisar, por oportuno, que após me debruçar novamente sobre o tema em debate, me convenci de que a decisão do Pretório Excelso, no presente caso, possui efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento, não se fazendo necessária a publicação do acórdão para que os órgãos julgadores de todo o país cumpram integralmente o que fora declarado em tal decisão.

Corroborando este entendimento, vale colacionar o julgado da Reclamação nº 3.632, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, veja-se:

(...) a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (...) a ata de julgamento publicada impõe autoridade aos os pronunciamentos oriundos desta Corte (...). (Rcl 3632 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02.02.20069, DJ 18.08.2006, p. 00018). Grifei.

Colaciona-se, ainda, os seguintes julgados, nos quais fica claro que a decisão do Supremo Tribunal Federal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade possui efeito vinculante tão logo seja publicado o extrato da audiência no qual se proferiu o decisum, sendo possível a retroação da nova orientação, sem qualquer ofensa à norma disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal. "Verbis":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. AO ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente. (Rcl 2576, Relatora: MIn. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 23.06.2004, DJ 20-08-2004).

"Cinge-se a questão à natureza da ação penal para apurar o delito de lesão corporal leve no ambiente doméstico e familiar.

A SUPREMA CORTE, no dia 09 de fevereiro p.p, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 4424/DF (Relator: Min. Marco Aurélio) "para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I e 16 da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta praticado contra a mulher no ambiente doméstico.

Esta decisão, como se sabe, possui "eficácia contra todos e efeito vinculante" (art. 102, § 2º, CF; art. 28, parágrafo único, Lei 9.868/99), não se podendo mais exigir, na hipótese tratada, a representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal. Assim, nenhum efeito poderia produzir in casu a retratação da Ofendida constante das declarações de f. 48.

Em suma, não subsistindo o motivo ensejador da decretação da extinção da punibilidade do agente, está o recurso a merecer acolhida." (TJPR - Ap. nº 828.123-2, Rel.: Des. Denílson Aparecido do Prado).

Assim, não há que se falar em proibição da retroatividade da decisão do Pretório Excelso exarada na ADI 4.424, a qual reafirmou a natureza pública incondicionada da ação penal no tocante ao crime de lesão corporal simples, cometido no âmbito doméstico, na medida em que tal decisão é de natureza declaratória, ou seja, não constitui, não modifica nem extingue direito algum, apenas declara o direito que a ela preexiste.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que tange ao caso ora analisado, a decisão do STF apenas reafirma ou declara a legitimidade do Estado-Acusação para propor ação penal contra o agente independentemente de representação da ofendida, com efeitos ex tunc.

Portanto, na esteira do que dispõe o artigo 102, § 2º, da CR/88, tal decisão vincula, de imediato, os órgãos jurisdicionais, assim como a Administração Pública direta e indireta, não havendo porque se aguardar a publicação ou o trânsito em julgado do acórdão em se tratando de julgamento operado pela Corte Constitucional, em especial, diante da matéria em análise que reclama por uma atuação imediata e eficaz do Estado.

Consigne-se, ainda, que a única situação que permitiria a não vinculação, de plano, à decisão do STF, seria aquela prevista no artigo 52, inciso X, da CR/88, através da qual o Senado Federal modularia expressamente os efeitos da decisão proferida na ADI, que via de regra, são ex tunc e vinculantes, o que, in casu, não ocorreu.

Para finalizar, vale trazer à colação as lições da jurista Maria Berenice Dias, a qual ministra acerca da necessidade de se conferir imediata eficácia à decisão do Supremo Tribunal Federal, conferindo ao Ministério Público a legitimidade para mover ação penal, independentemente de representação da ofendida, em casos de crimes de lesão corporal leve, no âmbito doméstico:

Como a decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade [ação direta de constitucionalidade nº 4.424, no caso] tem caráter vinculante e eficácia contra todos - nem a Justiça e nem qualquer Órgão da administração pública federal, estadual ou municipal podem deixar de respeitá-la, sob pena de sujeitar-se a procedimento de reclamação perante o STF, que poderá anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial que afronte o decidido.

Mais uma vez, a Corte da Justiça deste país comprovou sua magnitude e enorme sensibilidade, ao impor verdadeira correção de rumos à Lei



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que logrou revelar uma realidade que todos insistiam em não ver, que a violência contra mulheres é o crime mais recorrente e o Estado não pode ser cúmplice da impunidade. (disponível em: www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=1194)

Destarte, adoto o entendimento esposado no julgamento da tão citada ADI 4.424, que confere natureza pública incondicionada à ação penal movida em casos de lesão corporal simples praticada sob a égide da Lei 11.340/06.

Assim, por consequência, não há mais que se falar na necessidade da vítima, em crimes de lesões corporais leves, manifestar o seu interesse em representar criminalmente contra o suposto agressor, já que tal ato não configura mais, a teor do que está disposto na Lei Maria da Penha, condição de procedibilidade para a deflagração da ação penal.

Feitas estas considerações, tenho como necessária a cassação da r. decisão, para que seja dado prosseguimento ao feito principal.

Feitas estas considerações, acompanho o eminente Relator para NÃO ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, pelos mesmos fundamentos expendidos no voto que proferi quando da análise do Recurso em Sentido Estrito, o qual fica fazendo parte integrante deste.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ

Acompanho o judicioso voto do e. Desembargador Relator para não acolher os Embargos Infringentes, na esteira do entendimento que manifestei quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, na qualidade de Primeiro Vogal, ocasião na qual acompanhei o voto de lavra do Ex.mo Desembargador Marcílio Eustáquio Santos, à época, Relator, pedindo vênias para me reportar aos fundamentos expendidos naquela ocasião.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

No presente caso, após detida análise dos autos, coloco-me de acordo com o eminente Desembargador Relator para também rejeitar os presentes embargos.

É que, no que tange à ação penal relativa ao crime de lesões corporais, praticado em âmbito doméstico, alterei meu posicionamento, pelos motivos que passo a expor.

Vale registrar que não ignoro o fato de que votei de maneira distinta quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, todavia, nesse ínterim, alterei meu posicionamento acerca do tema e, tendo sido aviado embargos infringentes, entendo ser possível proferir novo voto, com entendimento diverso, tendo em vista a ausência de transitio em julgado da decisão.

Registro que meu entendimento pessoal sempre foi no sentido de que para os crimes de lesão, previstos no art. 129, § 9º, do CPB, cometidos no âmbito de violência doméstica e anteriormente à decisão do STF, na ADI nº 4.424/2012, publicada em 17 de fevereiro de 2012, a ação penal é pública condicionada à representação, sendo incondicionada somente para praticados depois de referida ADI, conforme o acórdão de nº 1.0713.09.100397-8/001 no qual fui relator.

Todavia, depois de debruçar-me sobre a matéria e, atento ao que vem sendo decidido de forma quase unânime por este Egrégio Tribunal de Justiça, peço venia para me reposicionar, no sentido de reconhecer que a ação penal para o crime previsto no art. 129, § 9º, do CPB, é pública incondicionada, pouco importando que tenha sido cometido antes ou depois da ADI nº 4.424, salientando que a mudança de posicionamento aqui se impõe, também, com o objetivo de respaldar os princípios da Colegialidade, da Segurança Jurídica e,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobretudo, da confiança no Poder Judiciário.

Fazendo parte de um Colegiado, muitas vezes, objetivando alcançar uma prestação jurisdicional de excelência, temos que abrir mão de alguns posicionamentos pessoais em prol do princípio da colegialidade, aderindo às orientações dos Tribunais Superiores, imbuídos na busca da uniformização em relação a algumas matérias, mormente daquelas em que pairam grandes controvérsias entre os julgadores, visando a proporcionar ao jurisdicionado uma maior segurança jurídica, de maneira que seu processo não se assemelhe a uma loteria (Princípio da Confiança no Poder Judiciário).

Ademais, as decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, possuem efeitos erga omnes, vinculante e, em regra, ex tunc, podendo o Pretório Excelso, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, limitar temporalmente a eficácia da decisão, nos termos do art. 27, da Lei 9.868/99.

Ocorre que tal modulação não foi realizada na ADI 4.424, devendo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ser aplicados de forma imediata aos processos em trâmite, alcançando, até mesmo, os crimes cometidos anteriormente a 17 de fevereiro de 2012.

Sobre o tema, a Ministra Rosa Weber, no julgamento do Recurso Extraordinário 679.169/DF, de 06 de maio de 2013, assim se manifestou:

"Em outras palavras, a representação da vítima em crimes de violência doméstica contra a mulher não constitui condição da ação penal, nem a retratação impede a continuidade da persecução. Nessa linha, constato, de plano, que o ato recorrido divergiu do entendimento adotado por esta Corte Suprema nos autos da ADI 4.424 e da ADC 19, decisões com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Embora as instâncias antecedentes tenham se pronunciado sobre o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tema em momento anterior ao do julgamento das aludidas ações constitucionais, impõe-se a observância do entendimento desta Suprema Corte, por revelar o melhor Direito aplicável, sem inovação na esfera normativa.

De fato, o Supremo Tribunal é intérprete da lei, e não legislador. Pretendesse o Supremo limitar temporalmente a eficácia da decisão, ter-se-ia servido da norma prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, que permite modulação. Não foi, porém, estabelecido qualquer limitador temporal ao decidido nas referidas ações constitucionais." (STF - Decisão Monocrática: Ministra Rosa Weber. RE 679.169/DF - Data do Julgamento: 08/05/2013 - Data da Publicação: 10/05/2013 - destaquei).

Mediante tais considerações, acompanho o eminente Desembargador Relator para também rejeitar os embargos.

É como voto.

DES. SÁLVIO CHAVES

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, também conheço dos embargos.

Acompanho o eminente Desembargador Relator para rejeitar os presentes embargos infringentes, por entender que a ação penal referente ao crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico (art. 129, §9º, do CP) prescinde de representação da vítima.

É como voto.

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, À UNANIMIDADE."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais